



SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
DECRETO Nº 042/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.....	1
DECRETO Nº 044/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.....	9
DECRETO Nº 045 /2023, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.....	9
PORTARIA Nº 278/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.....	10
PORTARIA DE DIARIA Nº 279/2023 DE 06 SETEMBRO DE 2023	11
PORTARIA Nº 281/2023 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.....	11
LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	12
AVISO DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 095/2023.....	12

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 042/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

“Regulamenta a política de proteção de dados pessoais no âmbito do Município de Presidente Kennedy do Tocantins-TO, bem como institui regras específicas complementares às normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 13.709, de 14

de agosto de 2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e dá outras providências.”

O SENHOR JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE, Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o previsto pela Lei Federal Geral de Proteção de Dados Pessoais, nº 13.709, de 2018;

CONSIDERANDO que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental, previsto no inc. LXXIX do art. 5º da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Poder Executivo de mecanismos de proteção de dados pessoais para garantia do cumprimento das normativas vigentes.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta as competências e os procedimentos a serem observados pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta, com o fim de garantir a proteção de dados pessoais prevista na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;



JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal



III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoal natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;



VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias e Diretorias, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II - a análise de risco;

III - o plano de adequação, observadas as exigências do art. 15 deste decreto;

IV - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Parágrafo único. Para fins do inciso III do “caput” deste artigo, as Secretarias Diretorias devem

observar as diretrizes editadas pelo encarregado da proteção de dados pessoais.

Art. 5º O Prefeito do Município designará, por meio de portaria, um servidor para atuar como encarregado da proteção de dados pessoais, para os fins do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência.

Art. 6º São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os servidores públicos e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme art. 4º, inciso III deste decreto;

V - determinar a órgãos e entes municipais a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;

VI - submeter à Comissão Municipal de Acesso à Informação e Proteção de Dados (CMAIP), sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este decreto;

VII - decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

VIII - providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

IX - recomendar a elaboração de planos de adequação relativo à proteção de dados pessoais ao encarregado das entidades integrantes da Administração indireta, informando eventual ausência à entidade, para as providências pertinentes;

X - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

XI - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de:

a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;

b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível.

XII - requisitar dos órgãos e entes municipais responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

XII - executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O encarregado de proteção de dados do Município terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º O encarregado da proteção de dados está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018, com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Cabe aos Secretários e Diretores Municipais:

I - dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do encarregado de proteção de dados pessoais;

II - atender às solicitações encaminhadas pelo encarregado de proteção de dados pessoais do Município no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III - encaminhar ao encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

IV - assegurar que o encarregado de proteção de dados pessoais seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 8º Cabe à Diretoria Municipal de Tecnologia de Informação:

I - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo encarregado de proteção de dados pessoais para a elaboração dos planos de adequação;

II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias e entes da administração indireta na implantação dos respectivos planos de adequação.

Art. 9º Cabe à Comissão Municipal de Acesso à Informação e Proteção de Dados Pessoais (CMAIP), por solicitação do encarregado de proteção de dados pessoais:

I - deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação, nos termos do art. 4º, parágrafo único deste decreto;

II - deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e do presente decreto pelos órgãos do Poder Executivo;

III - responder às consultas ou questionamentos do encarregado de proteção de dados pessoais.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA

Art. 10. Cabe às entidades da Administração indireta observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018, observada, no mínimo:

I - a designação de um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva;

II - a elaboração e manutenção de um plano de adequação, nos termos do art. 4º, inc. III, e parágrafo único deste decreto.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 11. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 12. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 13. É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao encarregado de proteção de dados pessoais do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados,



desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

II - as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 14. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - o encarregado de proteção de dados pessoais informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento, previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 11, inciso II deste decreto;

c) nas hipóteses do art. 13 deste decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 15. Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I - publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e

entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o parágrafo único do art. 5º deste decreto;

II - atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 16. As entidades integrantes da Administração Municipal indireta que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado particulares, exceto quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As Secretarias e Diretorias Municipais deverão comprovar ao encarregado de proteção de dados pessoais estar em conformidade com o disposto no art. 4º deste decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE

Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 043/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

INSTITUI A POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS, NO ÂMBITO DO PODER



EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-TOCANTINS.

O SENHOR JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais asseguradas pela Lei Orgânica do Município, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

CONSIDERANDO que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental, previsto no inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras quanto a privacidade e proteção de dados.

DECRETA:

Art. 1º Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados, no âmbito do Poder Executivo do Município de Presidente Kennedy-Tocantins, a qual passa a integrar o sistema de gestão corporativo do Poder Executivo Municipal, seguindo as normas internacionalmente reconhecidas e amplamente aceitas no Brasil, objetivando estabelecer, implementar, operar, monitorar, analisar, manter e aprimorar as melhores práticas relacionadas à privacidade e proteção dos dados das pessoas naturais.

Art. 2º É assegurado ao titular dos dados o direito de obter:

- I - acesso aos dados do titular que são tratados pelo controlador;
- II - confirmação da existência de tratamento dos seus dados pessoais e de cópia desses dados, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal;
- III - correção ou retificação dos dados pessoais do titular que estiverem incorretos, incompletos ou inexatos;
- IV - eliminação, a qualquer tempo, dos dados pessoais do titular se não existirem fundamentos legais ou de interesse público que justifiquem a sua conservação;
- V - anonimização dos dados pessoais tratados, podendo requerer o bloqueio ou a eliminação

daqueles considerados desnecessários ou excessivos para a finalidade aplicada;

VI - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, observados os segredos comercial e industrial;

VII - informações das entidades com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informações sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências do não fornecimento; e

IX - revogação do consentimento a qualquer momento nos termos deste artigo.

§ 1º A solicitação poderá se dar mediante pedido formulado através do e-mail lgpd@presidentekennedy.to.gov.br.

§ 2º Na hipótese de eliminação conforme inciso IV será utilizada a Tabela de Temporalidade de Documentos vigente no momento da eliminação.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades do Município além da boa-fé, deverão observar os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a



necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; e

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 4º O tratamento de dados pessoais será utilizado pelo Poder Executivo Municipal para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências ou cumprir as atribuições legais estabelecidas em lei, ou, ainda, nas seguintes hipóteses:

I - expresso consentimento do titular dos dados;

II - cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

III - execução de políticas públicas, incluindo o tratamento e uso compartilhado de dados;

IV - realização de estudos por órgão de pesquisa, via anonimização dos dados pessoais, sempre que possível;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular;

VI - exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

VII - proteção da vida ou da segurança física do titular ou de terceiro;

VIII - tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender ao legítimo interesse do controlador ou de terceiro; e

X - proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Art. 5º Os Dados Pessoais dos menores, cuja coleta e tratamento não decorra de fundamento legal, somente serão coletados e tratados com o consentimento dos seus pais ou responsável legal.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis legais têm a prerrogativa de exercer os direitos sobre os Dados Pessoais dos menores em condições similares aos dos titulares dos dados.

Art. 6º Os Dados Pessoais de natureza sensível classificados na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, em especial os que tratam sobre a origem racial ou étnica do seu titular, as suas opiniões políticas, as suas convicções religiosas, orientação sexual ou sobre a sua saúde física ou mental, incluindo a prestação de serviços de saúde e/ou que revelem informações sobre o seu estado de saúde, estão vinculados a um tratamento especial com salvaguardas técnicas e organizacionais específicas estabelecidas na LGPD.

Art. 7º O Município não repassará a terceiros, parceiros ou em qualquer negociação comercial, os dados pessoais coletados, exceto nas hipóteses de estrito cumprimento de obrigação legal, contrato, convênio ou instrumento congênere, determinação judicial ou mediante consentimento expresso destes.

Art. 8º Os aspectos referentes a segurança da informação e dos mecanismos de proteção dos dados estão descritos na política de tecnologia da

informação e segurança disponível no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 9º O sítio eletrônico do Município junto aos demais sistemas ligados a ele podem coletar informações enviadas pelo navegador quando visitado.

Parágrafo único. Os Dados de Uso podem incluir informações como endereço IP do computador, tipo de navegador, versão do navegador, páginas visitadas, data e hora da sua visita, tempo gasto naquelas páginas, identificadores exclusivos de dispositivos e outros dados de diagnóstico.

Art. 10. Os Dados de Uso são coletados com as seguintes finalidades:

- I - fornecer e manter o serviço;
- II - notificar o usuário sobre alterações nos serviços;
- III - fornecer atendimento e suporte ao cliente;
- IV - fornecer análises ou informações para possibilitar melhorias nos serviços;
- V - monitorar o uso do serviço;
- VI - detectar, prevenir e resolver problemas técnicos.

Art. 11. O sítio eletrônico do Município junto aos demais sistemas ligados a ele podem se utilizar de cookies - arquivos com pequena quantidade de dados que podem incluir um identificador exclusivo anônimo ficando salvos no dispositivo do usuário.

Parágrafo único. O usuário pode instruir seu navegador a recusar todos os cookies ou indicar quando um cookie está sendo enviado, hipótese em que talvez não seja possível usar algumas partes dos serviços eletrônicos.

Art. 12. Os cookies utilizados possuem as seguintes finalidades:

- I - cookies de sessão: visando operar os serviços;
- II - cookies preferenciais: para lembrar das preferências do usuário e configurações; e
- III - cookies de segurança: visando implementações de segurança, como evitar

problemas em computadores compartilhados.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, ao 05 dias do mês de setembro de 2023, 52º ano da criação de Presidente Kennedy.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 044/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre feriado e Ponto Facultativo no Município de Presidente Kennedy e dá outras providências”.

O PREFEITO DE PRESIDENTE KENNEDY, no uso da atribuição que lhe confere o art. 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Presidente Kennedy, resolve:

Considerando o feriado nacional de INDEPENDENCIA DO BRASIL.

Considerando o feriado estadual da PADROEIRA DO TOCANTINS conforme LEI Nº 627, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993.

DECRETA,

Art. 1º. Feriado e ponto Facultativo no âmbito do Município de Presidente Kennedy respectivamente nos dias 07 e 08 de setembro de 2023.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogado as disposições ao contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, aos 05 dias do mês de setembro de 2023, 52º ano da criação de Presidente Kennedy.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal de Presidente Kennedy

DECRETO Nº 045 /2023, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023



Dispõe sobre reestruturação e a nomeação dos Conselheiros Municipal CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social De Presidente Kennedy - TO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE, no uso de suas atribuições constitucionais legais:

DECRETA:

Art. 1º - Reestruturar o **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL- CMAS**, composto pelos seguintes membros:

Representantes Do Segmento Governamental

a. **Secretaria Municipal De Assistência Social**

Titular: WANESSA VIEIRA LOPES

Suplente: TAINARA COUTINHO COELHO

b. **Secretaria Municipal De Educação**

Titular: ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

Suplente: CAMILA COSTA VALADARES

c. **Secretaria Municipal De Saúde**

Titular: LUSSIVANDO ROCHA COELHO

Suplente: GABRIEL LEMOS BARBOSA

Representantes Do Segmento Não Governamental Sociedade Civil

a. **Trabalhadores do SUAS (Sistema Único de Assistência Social)**

Titular: NAURA MARIA SOUSA RODRIGUES COSTA

Suplente: KENIA SOARES CRUZ

b. **Usuários do CRAS (Representantes de beneficiários do programa de transferência de renda Bolsa Família e BPC)**

Titular: VERÔNICA DA SILVA SOUZA

Suplente: MARIA LÚCIA FERREIRA DE SOUSA

c. **Representante do Grupo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (Idosos)**

Titular: MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA

Suplente: ERCÍLIA PEREIRA DA SILVA E SILVA

Foi escolhido por unanimidade para representar este conselho:

PRESIDENTE: KÊNIA SOARES CRUZ

VICE PRESIDENTE: LUSSIVANDO ROCHA COELHO

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor, e a vigência será de 02 anos a partir da data de sua publicação,

Art. 3º - Revogada as disposição em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do prefeito Municipal Presidente Kennedy, aos 06 dias do mês de setembro de 2023, 52º ano da criação de presidente Kennedy.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE

Prefeito Municipal de Presidente Kennedy

PORTARIA Nº 278/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

Designa os responsáveis pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no Município de Presidente Kennedy-Tocantins, nos termos do Decreto nº 042/2023, de 05 de Setembro de 2023, que "Estabelece os procedimentos para aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, no âmbito do Poder Executivo de Presidente Kennedy-Tocantins".

O SENHOR JÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY-TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais asseguradas na Lei Orgânica do Município, de conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e Decreto nº 042/2023, de 05 de setembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras responsável pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no Município de Presidente Kennedy - Tocantins, nos termos a seguir dispostos:



I - Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais:

- a) ALANA BARROS VIEIRA, Matrícula nº 500814 - Titular;
b) DANIELA CARDOSO RODRIGUES BARBOSA, Matrícula nº 500910 - Suplente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, aos 05 dias do mês de setembro de 2023, 52º ano da criação de Presidente Kennedy.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE

Prefeito Municipal

PORTARIA DE DIARIA Nº 279/2023 DE 06 SETEMBRO DE 2023

O PREFEITO MUNICIPAL de Presidente Kennedy – Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fulcros na lei 857/2021 de 13 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art.1º - Conceder diária na quantia abaixo descrita, ao servidor identificado, para custeio de despesas que se fizerem necessárias para finalidade e objetivo desta.

DETALHAMENTO DA VIAGEM

NOME DO SERVIDOR	SIMEONNY PEREIRA CABRAL
MATRICULA	Secretaria de Agricultura 500872
QUANTIDADE DE DIARIAS	1/2(meia)
PERIODO	30/08/2023
VALOR	R\$ 60,00 (sessenta reais)
CIDADE DESTINO/ESTADO	Araguaína – Tocantins.
MOTIVO DA VIAGEM	Viagem a Araguaína Tocantins para conduzir o senhor Aurelimar Ribeiro Soares Para audiência de

conciliação, instrução e julgamento junto ao INSS.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy – Estado do Tocantins, em 06 de setembro de 2023.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal de Pres. Kennedy-To.

PORTARIA Nº 281/2023 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

“DISPOE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORA PARA FUNÇÃO DIRETORA DO SUAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, observando a Lei orgânica do município e os pareceres constantes no requerimento acima,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Servidora NAURA MARIA SOUSA RODRIGUES COSTA RG. 077.879 SSP TO e CPF 929.179.331-00, para exercer a função de **DIRETORA DO SUAS**

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, aos 05 dias do mês de Setembro de 2023, 52º ano da criação de Presidente Kennedy.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal de Presidente Kennedy - TO



LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

AVISO DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE
LICITAÇÃO Nº 095/2023

CONTRATANTE

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

R\$ 32.166,33 (trinta e dois mil cento e sessenta e seis reais e trinta e três centavos)

DATA DO JULGAMENTO

12/09/2023

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

1.1 O objeto da presente dispensa é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação, por dispensa de licitação, de **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLAYGROUND PARA UNIDADE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-TO**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

1.2 A contratação ocorrerá conforme tabela abaixo.

ITEM	UNID	QTD	DESCRIÇÃO	V. UNIT(R\$) ESTIMADO	V. TOTAL(R\$) ESTIMADO
1	UNID	1	02 Torres com 4 colunas de madeira plástica cada torre, com cobertura de 140x140 cm com altura de 2,6 metros para	R\$ 32.166,33	R\$ 32.166,33

TORRE 1 e 3,0 metros para TORRE 2 com tablado 100x100 cm a uma altura de 80 cm do chão para a Torre 1 e 120 cm para TORRE 2, fixada através de sapatas de aço a uma profundidade de 50 cm com argamassa de concreto, ligadas entre si por um Tubo plástico reto de 2 metros com desnível de 40 cm



	<p>com flanges de fixação do tubo nas duas entradas. Anexos da Torres: TORRE 1 - 01 Escada de plástico de 4 degraus com corrimão duplo de aço em tubo de 1 polegada com pintura epoxi. - 01 Rampa de escalada de cordas com moldura em plástico rotomoldado, acompanhado de um</p>					<p>portal de plástico fixado na torre. - 01 escorregador reto ondulado acompanhado de um portal de plástico fixado na torre. TORRE 2 - 01 escorregador duplo reto ondulado acompanhado de um portal de plástico fixado na torre. - 01 escorregador Tubo curvo com 02 curvas de 90</p>		
--	--	--	--	--	--	---	--	--

			graus e uma saída chanfrada na ponta do escorregador, fixado com flange na entrada do tubo. - 01 Rampa de escalada de plástico com degraus tipo buracos, acompanhado de um portal de plástico fixado na torre.		
TO					
TA					
L					R\$ 32.166,33

validade para fins de identificação em todo o território nacional;

2.2.2 Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

2.2.3 Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de **Microempreendedor Individual - CCMEI**, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

2.2.4 Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

2.2.5 Sociedade empresária estrangeira com atuação permanente no País: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020;

2.2.6 Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

2.2.7 Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária - inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

2.2.8 Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

2.3 Habilitações fiscal, social e trabalhista:

2.3.1 prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

2.3.2 prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO

2.1 As exigências de habilitação a serem atendidas pelo fornecedor são aquelas discriminadas nos itens a seguir:

2.2 Habilitação

2.2.1 Pessoa física: *cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha*



2.3.3 prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

2.3.4 prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

2.3.5 declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

2.3.6 prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

2.3.7 prova de inscrição no cadastro de contribuintes *estadual/municipal/distrital*, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

2.3.8 O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na [Lei Complementar n. 123, de 2006](#), estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

2.3.9 prova de regularidade com a Fazenda *Estadual/Municipal* ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

2.3.9.1 caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos *estaduais/municipais* ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro

documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.

2.4 Habilitação econômico-financeira:

2.4.1 *certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do fornecedor, caso se trate de pessoa física* [\(art. 5º, inciso II, alínea “c”, da IN Seqes/ME nº 116/2021\)](#) *ou de sociedade simples;*

2.4.2 certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;

2.4.3 balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

2.4.3.1 Os documentos referidos no subitem acima limitar-se-ão ao último exercício social, caso a empresa tenha sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

2.4.3.2 As empresas criadas no exercício financeiro do processo de contratação direta deverão atender a todas as exigências de habilitação e ficam autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

2.4.3.3 É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou do contrato/estatuto social.

3. Critério de Julgamento

3.1 O critério de julgamento adotado será o **menor preço**, até o dia **11 de abril de 2023**, em horário de expediente da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy-TO, qualquer interessado poderá protocolar o envelope munido da **proposta de preço** e dos **documentos de habilitação** no DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, localizado na Praça Antônio dos Santos Sobrinho nº 1242, Centro, Presidente Kennedy-TO, CEP 77.745-000 oportunidade em que a Equipe de Contratação escolherá a proposta mais vantajosa.

Presidente Kennedy-TO 06 de setembro de 2023.

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO